



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Divisão de Licitações

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO Nº 1

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se do Pedido de Impugnação nº 01 (31903920) ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 90007/2025 (31748279)**, cujo objeto é a aquisição de 2 (dois) equipamentos resfriadores de água (chiller) da marca TRANE na casa de máquinas do Edifício Sede do Ministério da Justiça e Segurança Pública com instalação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1.2. O Pedido de Impugnação nº 01 (31903920) foi apresentado no dia 06/06/2025 às 17h28, via correspondência eletrônica, pela empresa Arflex Comércio e Serviço de climatização LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.546.779/0001-07.

1.3. Diante disso, passa-se à análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Com fulcro no artigo 56 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

2.1.1. Da Legitimidade: o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 afirma que têm legitimidade para interpor impugnação qualquer pessoa;

2.1.2. Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

2.1.3. Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco da peça inicial;

2.1.4. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido.

2.1.5. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos artigo 164 do Decreto nº Lei nº 14.133/2021, isto é, 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

3. DO PEDIDO DO IMPUGNANTE

3.1. Alega o impugnante, em suma:

(...)

A Requerente demonstrará durante a presente impugnação ao edital que a exigência de marca dos equipamentos objeto da licitação impede a concorrência, a imparcialidade e a oferta de melhores propostas de redução dos custos de aquisição.

Desta forma, a Recorrente impugna o item 1.1 e 5.1.2 do edital em face da exigência ilegal de marca do equipamento a ser adquirido.

II DA INVIALIDADE TÉCNICA DA EXIGÊNCIA DE MARCA

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê em seu objeto que os equipamentos resfriadores devem ser da marca TRANE, impossibilitando qualquer outra marca de participar do certame.

A Constituição Federal, bem como a Lei nº 14.133/2021, tem como regra basilar da competição a impossibilidade de exigências que inviabilizem a concorrência pública e vede a participação do maior número de empresas capazes de entregar e executar bens ou serviços.

A Lei nº 14133/2021, excepciona essa regra ao autorizar a indicação de marca para produtos em quatro situações, conforme se demonstra no artigo 41, in verbis:

(...)

No caso em tela, a aquisição de equipamentos de refrigeração de Chiller não pressupõe necessidade específica para determinar a marca, haja vista que o sistema contratado possui capacidade de comunicação por protocolos abertos notadamente Modbus, BACnet ou LonWorks, amplamente aceitos e padronizados pelo setor.

Assim, mesmo a Administração Pública já possuindo um equipamento da Marca Trane, não inviabiliza, nem tampouco dificulta a aquisição de equipamentos similares de outras marcas no mercado.

Tais protocolos são desenvolvidos exatamente para permitir a interoperabilidade entre equipamentos de diferentes fabricantes, garantindo a perfeita comunicação, supervisão e integração em sistemas de automação predial (Building Management System BMS).

Importante destacar que nem o Termo de Referência, Anexo I, nem o Termo de Justificativas Técnicas Relevantes, Anexo II, não apresentam justificativa técnica para a imposição da marca Trane, contrariando o inciso I, do artigo 41, da Lei de Licitações.

A falta de justificativa técnica que ampare a indicação da marca exigida é vedada pela legislação, bem como fere de morte o caput do artigo 37, da Constituição Federal, que obriga a administração pública direta obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Lei de Licitações, em seu artigo 43, exige que o processo de padronização deverá conter:

(...)

No presente caso, não há nenhum estudo técnico que embase a imposição da marca requerida, haja vista que é tecnicamente viável a compatibilidade técnica entre marcas distintas.

As normas técnicas internacionais, especialmente aquelas emitidas pela ASHRAE e pela BACnet International, definem padrões de comunicação abertos e públicos para sistemas de climatização e automação predial.

Todos os fabricantes de chillers de renome Trane, Carrier, York, Daikin, Hitachi, LG, entre outros oferecem seus equipamentos com controladores compatíveis com tais protocolos. Assim, qualquer chiller que atenda às especificações de capacidade, eficiência e protocolo de comunicação abertas poderá se integrar de forma segura, eficiente e funcional ao sistema existente.

A prática consolidada no mercado comprova que não é necessário que todos os chillers de um sistema pertençam à mesma marca. A compatibilidade técnica é garantida, conforme citado, pela adoção de protocolos universais, sendo irrelevante a marca específica do equipamento.

O Tribunal de Contas da União-TCU consolidou seu entendimento sobre o tema expedindo a Súmula 270, que aduz:

(...)

A falta de justificativa técnica que demonstre exigência de padronização expõe vício ao edital, sendo necessária a sua retificação e nova publicação, devendo ser revogada a exigência que imponha ao equipamento licitado a marca a ser adquirida.

IV DO PEDIDO

Isto posto requer-se:

a. Que a presente impugnação seja julgada procedente, para retificar o edital nº 90007/2025, devendo ser excluída a exigência de marca específica para a aquisição de resfriadores tipo Chiller e permita a participação de equipamentos de quaisquer marcas que atendam às mesmas especificações técnicas de desempenho (capacidade frigorífica, eficiência energética, tipo de compressor, etc.), bem como garanta apenas a exigência de compatibilidade de comunicação via protocolos abertos e universalmente aceitos (Modbus, BACnet ou similares), assegurando a plena integração com o sistema existente, sem comprometimento da operação.

4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

4.1. Considerando que as alegações apresentadas tratam de assuntos de ordem técnica, os autos foram endereçados ao setor demandante, que se pronunciou por meio da Nota Técnica 12 (31925497), sendo assim consubstanciada, em síntese:

2. Análise da impugnação

(....)

2.4 O equipamento atual existente no Ministério da Justiça e Segurança Pública é da marca Trane e apesar de existir a possibilidade de operação de dois chillers de marca diferente conforme mencionado na peça de impugnação da empresa Ar Flex Engenharia, existe uma redução operacional, como podemos citar alguns motivos, a seguir:

2.4.1 Diferenças de controle e monitoramento:

2.4.1.1 Os chillers de diferentes marcas podem ter sistemas de controle e monitoramento diferentes, o que pode dificultar a integração e o controle dos dois sistemas.

2.4.2 Comunicação entre os chillers:

2.4.2.1 A comunicação entre os dois chillers pode ser afetada se eles não forem da mesma marca, o que pode levar a problemas de sincronização e coordenação.

2.4.3 Diferenças de eficiência:

2.4.3.1 Os chillers de diferentes marcas podem ter eficiências diferentes, o que pode afetar a eficiência geral do sistema.

2.4.4 Manutenção e suporte:

2.4.4 .1 A manutenção e o suporte podem ser mais complexos se os chillers forem de marcas diferentes, pois podem ter requisitos de manutenção e peças de reposição diferentes.

2.4.5 Treinamento e operação:

2.4.5.1 Os operadores podem precisar de treinamento adicional para operar e manter os dois chillers de marcas diferentes.

2.5 Esta redução operacional pode se manifestar de várias maneiras como por exemplo, a redução da eficiência energética, o aumento do tempo de inatividade, o aumento dos custos de manutenção e a redução da confiabilidade do sistema.

2.6 Em relação a manutenção e operação de aparelhos chillers de marca diferente do software Trane TRACE podemos incluir:

2.6.1 Integração de sistemas:

2.6.1.1 Dificuldade em integrar os chillers de diferentes marcas com o software Trane TRACE.

2.6.1.2 Problemas de comunicação entre os chillers e o software.

2.6.2 Compatibilidade de protocolos:

2.6.2 .1 Dificuldade em garantir a compatibilidade entre os protocolos de comunicação dos chillers e o software Trane TRACE.

2.6.3 Diferenças de controle e monitoramento:

2.6.3.1 Dificuldade em controlar e monitorar os chillers de diferentes marcas com o software Trane TRACE.

2.6.3.2 Problemas em ajustar os parâmetros de controle e monitoramento para os diferentes chillers.

2.6.4 Manutenção e suporte:

2.6.4.1 Dificuldade em realizar a manutenção e o suporte dos chillers de diferentes marcas com o software Trane TRACE.

2.6.4.2 Problemas em obter peças de reposição e suporte técnico para os diferentes chillers.

2.6.5 Treinamento e operação:

2.6.5.1 Dificuldade em treinar os operadores para lidar com os chillers de diferentes marcas e o software Trane TRACE.

2.6.5.2 Problemas em garantir que os operadores estejam familiarizados com as características e funcionalidades dos diferentes chillers.

2.6.6 Análise de dados:

2.6.6.1 Dificuldade em analisar os dados de desempenho dos chillers de diferentes marcas com o software Trane TRACE.

2.6.6.2 Problemas em identificar problemas e oportunidades de melhoria.

2.6.7 Configuração e parametrização:

2.6.7.1 Dificuldade em configurar e parametrizar os chillers de diferentes marcas para funcionar corretamente com o software Trane TRACE.

3. CONCLUSÃO DESTA ÁREA TÉCNICA

3.1 Desta forma, a Administração, por meio da equipe técnica da Divisão de Manutenção Predial deste Ministério, optou pela manutenção da indicação da marca TRANE e do modelo Chiller RTHD para os equipamentos a serem adquiridos. Essa escolha foi justificada pela equipe técnica como medida necessária para garantir a compatibilidade com o sistema atualmente em funcionamento, incluindo o software de automação já instalado.

3.2 O software de automação da Trane oferece rotinas comprovadas de eficiência energética, que são plenamente aproveitadas quando os equipamentos instalados são do mesmo fabricante. A utilização de equipamentos compatíveis possibilita o acesso a recursos mais avançados, otimizando o desempenho, a operação e a manutenção do sistema como um todo.

3.3 Essa indicação está fundamentada no disposto no art. 41, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 14.133/2021, que permite a especificação de marca quando estritamente necessária para assegurar a padronização ou a manutenção da compatibilidade com componentes já utilizados pela Administração.

(...)

5. CONSIDERAÇÕES DA PREGOEIRA

5.1. Em suma, a Impugnante alega que a exigência de marca específica para os equipamentos objeto da licitação compromete os princípios da concorrência e da impessoalidade, além de restringir a apresentação de propostas mais vantajosas que poderiam resultar na redução dos custos de aquisição. A recorrente impugna, de forma específica, os itens 1.1 e 5.1.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90007/2025 (31748279).

5.2. Preliminarmente, ressalta-se que o procedimento licitatório tem como finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, conforme os princípios que regem a atividade administrativa e os regramentos próprios da contratação pública. Nesse sentido, a descrição do objeto, suas condições de fornecimento e especificações técnicas devem estar orientadas à concretização do interesse público, mediante uma contratação eficiente que atenda plenamente às necessidades do órgão.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

5.3. Vejamos, a seguir, algumas diretrizes firmadas pelo Tribunal de Contas da União em sua jurisprudência:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 —Plenário)

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 - r Câmara).

5.4. Ademais, a Súmula 270 do TCU, dispõe que a indicação de marcas em certames licitatórios somente é admissível mediante justificativa plausível da autoridade competente, conforme transcrição a seguir:

SUMULA DO TCU N° 270 - "Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação."

5.5. Dessa forma, para mitigar riscos de direcionamento ou afronta à competitividade, é indispensável que o órgão licitante, ao optar pela indicação de marca específica no edital, observe o princípio da impessoalidade e fundamente tal escolha em razões de ordem técnica, devidamente motivadas e documentadas, demonstrando que somente a adoção daquela marca específica é capaz de satisfazer, de forma adequada, o interesse público.

5.6. Em análise ao dispositivo supracitado, conclui-se que é admissível indicar determinada marca sem que isso configure, por si só, violação à competitividade, desde que tal escolha esteja acompanhada da devida justificativa técnica. Nesse sentido, observa-se que as justificativas foram apresentadas pelo setor técnico, conforme se depreende da Nota Técnica nº 12 (31925497).

5.7. A Administração comprovou, de forma clara, coesa e circunstanciada, que a marca Trane, do modelo Chiller RTHD é única alternativa capaz de atender plenamente às suas necessidades específicas.

5.8. Pelo exposto, face ao pedido de impugnação interposto e aos esclarecimentos acima prestados, opinamos pela sua IMPROCEDÊNCIA, não devendo o Edital sofrer alterações.

6.1. Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Impugnação nº 1 ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 90007/2025 (31748279)**, interposto pelo Arflex Comércio e Serviço de climatização LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.546.779/0001-07.

6.2. É a decisão.

DANIELA MARIA DA SILVEIRA GALVÃO RANSOLIM

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA MARIA DA SILVEIRA GALVÃO RANSOLIM, Pregoeiro(a)**, em 10/06/2025, às 17:07, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **31933114** e o código CRC **FB004140**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.